

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Ao Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNDS/CFOAB), **Antônio Fabrício de Matos Gonçalves**.

Do Membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNDS/CFOAB), **Mauro de Azevedo Menezes**.

EMENTA

NOTA TÉCNICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DOS JOVENS. CONTINUAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA. IMPACTO NA INTEGRIDADE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADES.

INTRODUÇÃO

1. Tendo recebido designação, em 13/11/2019, como membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNDS/CFOAB), para produzir nota técnica sobre as novas alterações incidentes ao Direito do Trabalho em decorrência da edição da Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, adiante alinho as considerações pertinentes.
2. Eis o texto em vigor da referida Medida Provisória (MP) nº 905, publicada e republicada em 12 de novembro de 2019:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no **caput**.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após doze meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no **caput** deste artigo.

Manutenção dos direitos dos empregados

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#), e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.

Prazo de contratação

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

§ 2º O disposto no [art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no **caput**, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#), a partir da data da conversão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.

Pagamentos antecipados ao empregado

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o **caput**.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no [art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#), será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

Jornada de trabalho

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

Benefícios econômicos e de capacitação instituídos pelo Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo: [Produção de efeitos](#)

I - contribuição previdenciária prevista no [inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II - salário-educação previsto no [inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982](#); e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o [art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946](#);

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o [art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946](#);

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o [art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993](#);

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o [art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942](#);

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o [art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946](#);

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o [art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993](#);

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o [§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#);

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#);

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o [art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#); e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, de que trata o [art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001](#).

Rescisão contratual

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no [§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º; e

II - as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no [art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no [art. 481 da referida Consolidação](#).

Art. 12. Os contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no [art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#). [Produção de efeitos](#)

Prioridade em ações de qualificação profissional

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

Quitação de obrigações para reduzir litígios

Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no [art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Seguro por exposição a perigo previsto em lei

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o **caput** terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I - morte acidental;
- II - danos corporais;
- III - danos estéticos; e
- IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o **caput** não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o **caput**, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Prazo para contratação pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até vinte e quatro meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. [Produção de efeitos](#)

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Ações do Programa

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações: [Produção de efeitos](#)

I - serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II - aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

Receitas vinculadas ao Programa

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: [Produção de efeitos](#)

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do

Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no [art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#);

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - um do Ministério Público do Trabalho;

V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VII - dois da sociedade civil.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao III do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso IV do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Os membros a que se refere o inciso VII do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II - promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III - elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Extinção de contribuição social

Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....
.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.” (NR)

“Art.

3º
.....

.....
.....

XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

.....
.....

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do **caput** poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XIII do **caput**, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses

serviços não representem atividades privadas de instituições financeiras.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do **caput** deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do **caput** do art. 6º.

§ 4º As entidades a que se referem os incisos V ao XIII do **caput** poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no **caput**:

.....
.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
.....

II - estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do **caput** do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
.....” (NR)

“Art.

7º
.....
.....
.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

.....
.....” (NR)

Art. 26. A [Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das

instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no **caput**, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A [Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

[§ 2º](#) Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....”

(NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Armazenamento em meio eletrônico

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#).” (NR)

Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

“Art. 29.

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que

deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do **caput** do art. 634-A.

.....”
(NR)

“Art. 39.

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º”.

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A](#), acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

§ 2º A infração de que trata o **caput** constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.” (NR)

“Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A](#) o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41.” (NR)

“Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.” (NR)

Falsificação de carteira de trabalho

“Art. 51. Será aplicada a multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#) àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.” (NR)

“Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A](#).” (NR)

“Art. 55. Será aplicada a multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A](#) à empresa que infringir o disposto no art. 13.” (NR)

Trabalho aos domingos

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....”
(NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no [inciso II caput do art. 634-A](#).” (NR)

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no [inciso II caput do art. 634-A](#).” (NR)

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A](#).” (NR)

“Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

.....”
(NR)

Embargo ou interdição

“Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. [Vigência](#)

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

.....”
(NR)

Redistribuição de aprovações burocráticas emitidas pelo extinto Ministério do Trabalho

“Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....”
(NR)

Atualização do valor das multas

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#)

.....”
(NR)

Trabalho aos sábados em bancos

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....
..
§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.” (NR)

Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos

“Art. 304.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção.” (NR)

“Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 incorrerão na multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A.](#)” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A.](#)” (NR)

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A.](#)” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A.](#)” (NR)

Alimentação

“Art.457.

.....
.
§ 5º O fornecimento de alimentação, seja **in natura** ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.” (NR) [Produção de efeitos](#)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....”
(NR)

Gorjetas

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. [Produção de efeitos](#)

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos doze meses.

§ 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 477.

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

.....”
(NR)

“Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#).” (NR)

“Art. 543.

.....
§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#), sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.” (NR)

“Art. 545.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#) e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#);

.....
f) aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

.....
” (NR)

“Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#).” (NR)

“TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no [§ 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR)

“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.

.....”
(NR)

“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no **caput** é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o **caput**, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo [art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#).

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o **caput** não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.” (NR)

“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente, em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....”
(NR)

“Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.” (NR)

“Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. [Vigência](#)

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o **caput**.” (NR)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios: [Vigência](#)

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II - para as infrações sujeitas a multa de natureza **per capita**, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º.” (NR)

“Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV - acidente de trabalho fatal.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do **caput**, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.” (NR)

“Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no [art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), e no [art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).” (NR)

“Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.

§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

.....”
(NR)

“Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.” (NR)

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - segunda instância, ressalvada a hipótese prevista no art. 637-A.” (NR)

“Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

.....”
(NR)

“Art. 722.”

a) multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#);

.....”
(NR)

“Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do **caput** do art. 634-A.” (NR)

“Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A](#).” (NR)

“Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A](#).” (NR)

“Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

Descanso semanal

Art. 29. A [Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.” (NR)

Harmonização de multas trabalhistas constantes de legislações esparsas

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).” (NR)

Art. 30. A [Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), as infrações ao disposto:

.....”
(NR)

“Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da referida Consolidação.” (NR)

Art. 31. A [Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).” (NR)

Art. 32. A [Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

Art. 33. A [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o [art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).” (NR)

Art. 34. A [Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

.....”
(NR)

Art. 35. A [Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).” (NR)

Art. 36. A [Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” (NR)

Art. 37. A [Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” (NR)

Art. 38. O [Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos [art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.](#)

.....” (NR)

Art. 39. A [Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” (NR)

Art. 40. A [Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” (NR)

Art. 41. O [Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)

.....”
(NR)

Art. 42. A [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

.....” (NR)

Art. 43. A [Lei nº 7.998, de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR) [Vigência](#)

“Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....” (NR)

“Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” (NR)

Art. 44. A [Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I - no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), na hipótese de infração ao disposto no **caput** do art. 7º e no art. 9º; e

III - no [inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.” (NR)

Art. 45. A [Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)

.....”

(NR)

Art. 46. A [Lei 8.036, de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas:

a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado.

.....

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no [art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), e no [art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do §1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização:

I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do **caput** do art. 23-B desta Lei; ou

III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do **caput** do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea “c” do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no [art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela [Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), decorrentes dos fatos geradores apurados.” (NR)

Juros em débitos trabalhistas

Art. 47. A [Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados **pro rata die**, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

.....”
(NR)

Participação nos lucros e prêmios

Art. 48. A [Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - comissão paritária escolhida pelas partes; [Produção de efeitos](#)

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. [Produção de efeitos](#)

.....

§ 5º As partes podem: [Produção de efeitos](#)

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do **caput** e no § 10º simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros. [Produção de efeitos](#)

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado: [Produção de efeitos](#)

I -- anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos: [Produção de efeitos](#)

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos. [Produção de efeitos](#)

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o [parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” (NR) [Produção de efeitos](#)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os [§ 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943](#), e a alínea “z” do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 49. A [Lei nº 8.212, de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), e na [Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003](#), é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da [Lei nº 7.998, de 1990](#), e da [Lei nº 10.779, de 2003](#);

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a [Lei nº 7.998, de 1990](#), e a [Lei nº 10.779, de 2003](#).” (NR)

“Art. 30.

.....

XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a [Lei nº 7.998, de 1990](#), e a [Lei nº 10.779, de 2003](#), e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....”

(NR)

Art. 50. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), e da [Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003](#), é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15.

..

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

.....”
(NR)

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o **caput**.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o **caput** serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#):

- a) o [§ 1º do art. 47](#);
- b) o [parágrafo único do art. 68](#);
- c) o [parágrafo único do art. 75](#);
- d) o [parágrafo único do art. 153](#);

- e) o [inciso III do caput do art. 155](#);
- f) o [art. 159](#);
- g) o [art. 160](#);
- h) o [§ 3º do art. 188](#);
- i) o [§ 2º do art. 227](#);
- j) o [art. 313](#);
- k) o [art. 319](#);
- l) o [art. 326](#);
- m) o [art. 327](#);
- n) o [parágrafo único do art. 328](#);
- o) o [art. 329](#);
- p) o [art. 330](#);
- q) o [art. 333](#);
- r) o [art. 345](#);
- s) a [alínea “c” do caput do art. 346](#);
- t) o [parágrafo único do art. 351](#);
- u) o [art. 360](#);
- v) o [art. 361](#);
- w) o [art. 385](#);
- x) o [art. 386](#);
- y) os [§ 1º e § 2º do art. 401](#);
- z) o [art. 435](#);
- aa) o [art. 438](#);
- ab) o [art. 557](#);
- ac) o [parágrafo único do art. 598](#);
- ad) as [alíneas “a” e “b” do caput do art. 627](#);

ae) os [§ 1º e § 2º do art. 628](#);

af) o [parágrafo único do art. 635](#);

ag) o [art. 639](#);

ah) o [art. 640](#);

ai) o [art. 726](#);

aj) o [art. 727](#); e

ak) os [§ 1º e § 2º do art. 729](#);

II - os [art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949](#);

III - a [Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964](#);

IV - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#):

a) a [alínea “e” do caput do art. 8º](#);

b) o [inciso XII do caput do art. 32](#);

c) o [inciso VIII do caput do art. 34](#);

d) os [art. 122 ao art. 125](#);

e) o [art. 127](#); e

f) o [art. 128](#);

V - os [art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965](#);

VI - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 806, de 1969](#):

a) os [art. 2º ao art. 4º](#); e

b) o [§ 2º do art. 10](#);

VII - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 972, de 1969](#):

a) o [art. 4º](#);

b) o [art. 5º](#);

c) o [art. 8º](#); e

d) os [art. 10 ao art. 12](#);

VIII - a [Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975](#);

IX - o [art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978](#);

X - os seguintes dispositivos da [Lei nº 6.615, de 1978](#):

a) os [art. 6º ao art. 8º](#);

b) o [art. 10](#);

c) o [art. 21](#);

d) o [parágrafo único do art. 27](#);

e) o [art. 29](#); e

f) o [art. 31](#);

XI - o [art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960](#);

XII - a [Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962](#);

XIII - os seguintes dispositivos da [Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965](#):

a) os [§1º e § 2º do art. 2º](#);

b) o [art. 3º](#); e

c) o [art. 4º](#);

XIV - o [parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965](#);

XV - o [art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980](#);

XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;

XVII - o inciso IV do **caput** do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;

XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 18;

b) a alínea “d” do inciso IV do **caput** do art. 21; e

c) o art. 91;

XX - o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXIII - o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XXIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no **caput**.

§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Brasília, 11 de novembro 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes”

3. A medida provisória sob exame promoveu a implantação de um programa de fomento à empregabilidade, sobretudo dos jovens, mediante a estipulação de uma modalidade atípica de contrato de trabalho, condicionada nos seus próprios termos a determinadas circunstâncias de elegibilidade.
4. Paralelamente, o texto da medida provisória empreendeu dezenas de modificações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterando ainda inúmeros dispositivos legais contidos em outros diplomas, ampliando as novidades normativas trabalhistas também ao campo previdenciário.
5. Desse modo, muito além da instituição de uma política de estímulo ao emprego, a MP nº 905/2019 oferece prosseguimento e aprofundamento da chamada reforma trabalhista, que tem modificado a feição e as diretrizes essenciais do Direito do Trabalho em nosso país, desde a edição da Lei nº 13.467/2017.
6. Essa utilização do instrumento da medida provisória, previsto no art. 62 da Constituição da República, para que haja mudanças relevantes na legislação trabalhista tem um precedente recente.
7. Em 30 de abril de 2019, foi editada a Medida Provisória nº 881/2019, com o propósito de proclamar os chamados direitos da liberdade econômica e garantias do livre mercado. Sucede que o texto dessa MP veio a ser modificado durante a sua tramitação legislativa, uma vez apresentado no âmbito da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2019, aprovado e posteriormente apresentado ao Senado Federal sob a forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019. Nessa etapa da tramitação legislativa, foram introduzidas sensíveis mudanças de redação e revogações em artigos da CLT.
8. Da discussão parlamentar da MP nº 881/2019 resultou, afinal, a publicação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que embora tenha eliminado o alargamento da autorização de trabalho aos domingos e feriados, contido no projeto de lei de conversão respectivo, manteve a previsão da emissão de Carteira de Trabalho eletrônica e a flexibilização do registro do horário de trabalho pelos empregados, dentre outras novidades no campo das relações de trabalho.

9. Tendo em vista a determinação do Presidente da CNDS/OAB para que seja elaborado um pronunciamento técnico que contemple a indicação de possíveis inconstitucionalidades, a seguir passo a analisar topicamente o texto e as implicações da Medida Provisória nº 905/2019.

DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA E EXORBITANTE DO INSTRUMENTO EXCEPCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA

10. Na edição de medidas provisórias, a Constituição da República estipula de maneira expressa a imprescindibilidade da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, além de impor limites temáticos intransponíveis.
11. Não obstante, a Medida Provisória nº 905/2019, ao criar e revogar normas legais relativas a uma grande variedade de assuntos, sem que estes apresentassem ao menos a conjunção dos requisitos essenciais a justificar a intervenção anômala do Poder Executivo no processo legislativo, ordinariamente confiado à iniciativa do Congresso Nacional e de seus integrantes, transgrediu tais parâmetros constitucionais.
12. Com efeito, a confrontação do texto da MP sob exame com dispositivos do art. 62 da Constituição da República aponta dissintonias a ensejar uma prévia restrição a trechos que deixem de atender aos pressupostos constitucionais exigíveis.
13. Convém destacar os elementos emergentes do aludido art. 62 da Constituição da República que dão margem a essa observação:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

I - relativa a: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

(...)

b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

(...)

III - reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

(...)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)”

14. Pese embora a urgência da implementação de medidas de combate ao desemprego, ressalvada ainda a evidência de que tais iniciativas prometem autêntica eficácia ao fomentarem a atividade econômica em si, não estando cingidas à mera alteração de requisitos legais de contratação de trabalhadores, todas as demais matérias tratadas pela MP nº 905/2019 carecem de circunstâncias que as fundamentem sob o ângulo da urgência preconizada pela Constituição.

15. Por outro lado, as modificações relacionadas a multas, penas e danos previstas no art. 21 da MP afetam inegavelmente vedações previstas no art. 62, § 1º, inciso I, alíneas “b” e “c” da Constituição da República, ao versar sobre direito processual civil e questões organizativas do Ministério Público, cuja disciplina emana da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/1985) e da Lei Complementar nº 75/93. Confira-se:

“Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: [Produção de efeitos](#)

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações cíveis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da

Economia, observado o disposto no [art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#);

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.”

16. Fique assentado, ademais, que a reserva constitucional explícita que inibe a vigência da regra decorrente de medida provisória que trate de tema disciplinado por lei complementar igualmente veio a ser afrontada pela MP nº 905/2019, nesse caso em desrespeito ao disposto no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, conforme se transcreve:

“Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).”

17. Diante de tal panorama, a deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito da MP 905/2019 dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, nos termos do art. 62, § 5º, da Constituição da República.

DA INSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO “VERDE E AMARELO”, DESTINADA À CRIAÇÃO DE NOVOS POSTOS DE TRABALHO

18. A instituição da modalidade atípica de contrato denominada “Contrato Verde e Amarelo”, dotada de menor estoque de direitos trabalhistas em comparação com o contrato de emprego convencional, a partir do proclamado intento de estimular a empregabilidade, fomentando a criação de novos postos de trabalho, a serem ocupados sobretudo por jovens entre 18 e 29 anos de idade, deve ser analisada sob o prisma da clássica dicotomia entre direito ao trabalho *versus* direito ao trabalho.
19. A premente necessidade de combate ao desemprego tem motivado a criação de planos e programas de acesso ao mercado de trabalho, empregabilidade e fomento à contratação, sobretudo dos jovens.
20. Alguma margem de desemprego sempre foi algo assimilado pelo sistema capitalista, até mesmo para deixar em disponibilidade um contingente de reserva de mão-de-obra. Mas a eclosão dramática do desemprego tem um caráter absolutamente diverso. Não se trata mais de um componente de rotatividade da mão-de-obra ou de mão-de-obra excedente. Estamos diante do *desemprego endêmico*, causado pela eliminação definitiva de postos de trabalho, sem a perspectiva de reposição de vagas em outros setores da economia.
21. Não serve, pois, para enfrentar o problema atual, recorrer a soluções pensadas para atenuar os efeitos do *desemprego sazonal* (que decorre de variações esperadas e passageiras), tampouco do *desemprego conjuntural* (que decorre de instabilidade nas vendas ou de restrições à produção de determinado setor, resultantes de crises econômicas conjunturais).
22. A mudança radical dos processos de produção e de administração, causadas pela intensa incidência da tecnologia, tornando desnecessários os postos de trabalho anteriormente existentes, configura um fenômeno classificado como *desemprego estrutural*. Acrescentaríamos que a concentração do capital em escala mundial, incrementada pelos frequentes processos de fusões e aquisições, também exercem papel fundamental no incentivo ao descarte de mão-de-obra.

23. Resulta disso um quadro dramático, afinal o acesso ao trabalho é essencial para que os indivíduos constituam sua identidade própria, tornando-se consumidores no mercado de bens e serviços e oferecendo uma contribuição positiva para sua própria família e para a sociedade.
24. Por outro lado, verifica-se que esta modalidade de desemprego provoca a queda de qualidade dos empregos mantidos. Muitos trabalhadores são instados a negociarem a sua permanência nos empregos, mediante a cessão de boa parte dos direitos e vantagens que gozavam quando o emprego era abundante. O custo da contraprestação trabalhista vai sendo erodido, paulatinamente, em troca da permanência do vínculo empregatício.
25. Agregue-se a essa tendência a noção de que a criação de novos postos de trabalho depende necessariamente da reconfiguração do padrão proteção e de direitos assegurados aos novos empregados. De acordo com tal suposição, para que haja a concepção de novas vagas no mercado de trabalho, com a absorção de trabalhadores jovens, em seu primeiro emprego, seria imperativa uma mudança substancial no valor das contraprestações sociais garantidas aos contratados. Em outras palavras: a desvalorização da qualidade do emprego, gerada, como vimos, pelo encolhimento dos direitos trabalhistas e pela queda da efetividade dos ainda existentes, em vez de ser encarada como um autêntico problema, passa a ser vislumbrada como a solução para o drama do incontrolável quadro de desemprego.
26. Não causa espécie que, nesse contexto, o direito do trabalho venha a ser acusado de provocar desemprego e de inibir novas contratações. Justifica-se tal imprecisão a partir das íntimas relações entre economia e direito do trabalho, e da supervalorização da influência das regras trabalhistas sobre a dinâmica do mercado de trabalho.
27. Disso resultam as condições para a multiplicação das formas de contratação do trabalho, todas buscando adaptar-se à progressiva lista de conveniências empresariais, motivadas pela fé na redução de custos e no estímulo à

competitividade. A noção que se propaga é a da empregabilidade, seja a que custo for.

28. Posto nessa perspectiva, o drama do desemprego estrutural estimula a rediscussão dos princípios específicos do direito do trabalho, seja para que se proponha a sua reformulação (considerando superada a ideia de proteção ao obreiro), seja para resgatar o seu sentido original (considerando a necessidade de reafirmar a proteção ao obreiro).
29. Um dos argumentos mais efetivos trazidos à discussão pela vertente reformista do direito do trabalho reside na afirmação de que as garantias de valorização do vínculo empregatício devem dar lugar a modalidades de contrato menos rígidas, dotadas de menor padrão protetivo, que sejam capazes de estimular a empregabilidade. Nessa linha de raciocínio, o direito do trabalho estaria, a essa altura, cada vez mais, superado pela necessidade de impulsionar o combate ao desemprego, por meio da promoção do *direito ao trabalho*.
30. O *direito ao trabalho* busca assegurar o acesso do indivíduo ao exercício efetivo de sua correspondente atividade laboral. Sua dimensão concreta traduz-se na obtenção e conservação do emprego, em sentido estrito, ou, numa perspectiva mais ampla, do trabalho remunerado.
31. O artigo 23, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas inaugura o seu texto com a proclamação de que “*toda pessoa tem direito ao trabalho*”. Antes, portanto, de assegurar prerrogativas de tutela à qualidade das condições de emprego (que constam na continuidade do referido artigo), o célebre documento elevou ao rol dos direitos humanos o direito de acesso ao trabalho. Em nada se confunde, pois, com o trecho subsequente da Declaração, em que se deduz que toda pessoa tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho. Estipulada claramente tal distinção, não se pode admitir que o incremento do direito ao trabalho possa estar vinculado à frustração de outro direito humano de igual *status*. O direito do trabalho justo e favorável ao

trabalhador não admite, assim, ser esvaziado, mesmo ao pretexto de assegurar o direito ao trabalho.

32. No Brasil, o constituinte declarou a liberdade de exercício de qualquer trabalho e a inclusão do trabalho no rol dos direitos sociais, conforme os dispositivos adiante transcritos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)”

33. De nenhuma forma, entretanto, pode a constitucionalização do direito ao trabalho vir a representar abalo, muito menos eliminação do patrimônio jurídico que assegura a organização do trabalho em condições socialmente dignas.

34. A apropriação pela ideologia neoliberal do argumento jurídico em defesa do direito ao trabalho passou a atribuir a este a responsabilidade pelo desestímulo à empregabilidade. Nessa ótica, as normas protetivas trabalhistas constituiriam um desnecessário estorvo aos custos da produção, afetados intensamente pela competitividade, resultando na queda das admissões de empregados, ao menos pelos meios formais. Na outra ponta, haveria a tendência irrefreável à eliminação dos postos de trabalho, não tanto pela evolução tecnológica, mas principalmente

em razão do excessivo ônus causado às empresas pelos encargos sociais e trabalhistas.

35. Assim, o direito do trabalho, na verdade, passa a abdicar de sua personalidade própria, de sua nota distintiva, facultando até uma frequente substituição de sua denominação original pela expressão regulamentação do mercado de trabalho.
36. Enxergamos em tal abordagem a promoção de uma falsa dicotomia entre direito do trabalho e direito ao trabalho, estimulada por uma pauta ideológica de receitas neoliberais, que não encontra arrimo constitucional.
37. Estamos, com *Plá Rodríguez*, inclinados a pensar que a desocupação é um fenômeno de origem econômica e causalidade complexa, que transborda o direito do trabalho¹. Vale salientar o ensinamento de *Siqueira Neto*, para quem o direito do trabalho não existe para resolver problemas da economia.
38. Essas são as razões pelas quais os inúmeros programas de estímulo ao primeiro emprego fundamentados exclusivamente na restrição de direitos trabalhistas aos jovens que ingressam no mercado de trabalho apresentam, mundo afora, resultados bastante tímidos, quando não irrisórios.
39. Alguns aspectos merecem atenção, em relação ao denominado “Contrato Verde e Amarelo”, a justificar comentários vinculados à sua tortuosa compatibilidade com o subsistema trabalhista da Constituição da República.
40. Embora o “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo” seja uma modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, com o propósito de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 1º, *caput*, da MP 905/2019), o texto da medida provisória respectiva inclui uma exceção importante e ampla o suficiente para colocar em risco a integridade dos contratos de emprego de um modo geral, ao prever que:

¹ RODRÍGUEZ, Americo Plá. *La Actual Coyuntura del Derecho Laboral*. In: *Evolucion del Pensamiento Juslaboralista. Estudios en Homenaje al Prof. Héctor-Hugo Barbagelata*. Montevideo: FCU, p. 387, 1997.

“Art. 2º.

(...)

§ 5º. Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no **caput**.”

41. Assim, a especificidade do “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo” aos jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, com o propósito de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho torna-se bastante prejudicada, causando fundado receio de ampliação desmedida e progressiva do seu regime menos protetivo ao conjunto de trabalhadores, no médio e longo prazos.

42. Mais adiante, a MP nº 905/2019 incorre em flagrante e rematada inconstitucionalidade, ao estabelecer a privação de direitos oriundos de convenções e acordos coletivos de trabalho aos trabalhadores contratados sob as condições do seu novo sistema. Senão, vejamos:

“Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#), e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.”

43. A exigência de compatibilidade dos direitos previstos em convenções e acordos coletivos de trabalho com o disposto na MP nº 905/2019, para que possam ser gozados pelos beneficiários do programa de empregabilidade “Verde e Amarelo”, colide frontalmente com a regra peremptória do art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República, segundo a qual:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

44. Semelhante restrição se afigura inteiramente inconstitucional, não devendo prosperar na fase de tramitação legislativa e merecendo imediato questionamento judicial. A privação de direitos convencionais a trabalhadores de qualquer espécie encontra óbice nítido no texto constitucional.
45. A natureza prejudicial do regime do “Contrato Verde e Amarelo” revela-se no contexto da compressividade de pagamentos estipulada no art. 6º da MP, com o conglobamento de parcelas, a diluir a sua essência e estimular a desvalorização da remuneração dos trabalhadores. Na mesma trilha deplorável, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) será dividida por 4, restringindo-se a um percentual equivalente a 2% (dois por cento). Confira-se abaixo a redação de tais dispositivos, que escancaram o caráter antissocial e aniquilador de garantias dessa nova fase da reforma trabalhista:

“Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o **caput**.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no [art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#), será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.”

46. A aprofundar a vulnerabilidade do trabalhador contratado sob as regras do “Contrato Verde e Amarelo”, a prestação de horas extras ficará dependente pura e simplesmente de uma autorização individual do próprio empregado, sem qualquer tutela sindical. Tal franquia sinaliza a desproteção a que tais jovens empregados estarão submetidos, com a sua provável subordinação a jornadas de trabalho excessivas e extenuantes, consoante se deduz abaixo:

“Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.”

47. Mais um claro prejuízo aos trabalhadores deflui do disposto em norma da MP segundo a qual a indenização por despedida antecipada pelo empregador em contrato por tempo determinado não contará com o pagamento por metade dos

salários relativos ao período de contrato restante, garantia ordinariamente assegurada na CLT:

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no [art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no [art. 481 da referida Consolidação](#).

48. Em outro trecho viciado por inconstitucionalidade, a MP nº 905/2019 faculta a comprovação de acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador junto ao trabalhador, de forma a incentivar a chamada “lide simulada” e a renúncia, ainda que parcial, a direitos legais, com vulneração da efetividade da proteção trabalhista e privação futura do acesso à Justiça do Trabalho:

“Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no [art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).”

49. A amplitude da garantia constitucional do acesso à Justiça, como dimensionada pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, resulta prejudicada, sobretudo considerando que a norma da MP se dirige a trabalhadores ainda inexperientes, que dificilmente resistirão a pressões patronais pela abdicação de direitos, especialmente se estiverem com a esperança de uma efetivação posterior em suas funções. Eis a norma constitucional referida:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

50. A pretexto de possibilitar a contratação de seguro privado para acidentes pessoais, mediante acordo escrito com o trabalhador, o art. 15 da MP 905/2019 promove grave atentado à responsabilização objetiva do empregador por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, na esteira do disposto no art. 927 do Código Civil. A intenção nítida é restringir os eventuais ônus decorrentes de tais infortúnios, subtraindo do trabalhador lesionado ou doente, assim como à família de trabalhadores falecidos, a integralidade de sua reparação no campo civil em relação a morte acidental, danos corporais danos estéticos e danos morais. A exceção diz respeito somente à comprovação de dolo ou culpa do empregador, hipóteses típicas de responsabilidade subjetiva. Nesse contexto, fica eliminada para os contratados do regime “Verde e Amarelo” a cobertura de situações de inegável influência do trabalho em adoecimentos ou acidentes de trabalho, especialmente com base no chamado Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), previsto no Decreto Federal nº 6.042/2007.²

51. Além disso, a contratação de seguro privado para acidentes pessoais, estimulada pelo o art. 15 da MP 905/2019, implica na drástica redução do percentual do adicional de periculosidade, de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

52. Como se não bastasse, o art. 15 da MP também condiciona a percepção do adicional de periculosidade no regime do “Contrato Verde e Amarelo” à

² O NTEP, a partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador. A indicação de NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia. A partir dessa referência, a medicina pericial do INSS ganha mais uma importante ferramenta-auxiliar em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária.

exposição permanente, abolindo para tais trabalhadores a garantia de que a exposição intermitente seja suficiente para a fruição desse direito, em oposição a jurisprudência antiga e pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Eis o texto integral do aludido artigo:

“Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o **caput** terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o **caput** não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o **caput**, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.”

53. Tais disposições do art. 15 da MP nº 905/2019, interferem gravemente na efetivação dos seguintes direitos constitucionais, inseridos no art. 7º, da Constituição da República para favorecer a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

COMENTÁRIOS ÀS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PRODUZIDAS **PELA MP Nº 905/2019**

54. Sob o pálio de instituir o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a MP 905/2019 avança sobre o redirecionamento de multas e penalidades administrativas, além de condenações sobre danos coletivos, resultantes da fiscalização do trabalho por auditores-fiscais e da atuação do Ministério Público do Trabalho, além de afrontar matérias e competências impermeáveis por via de alteração em medida provisória, conforme já apontado no item 15 desta nota técnica. Eis os dispositivos questionados:

“Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I - serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II - aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

Receitas vinculadas ao Programa

“Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: [Produção de efeitos](#)

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no [art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#);

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.”

55. A MP nº 905/2019, ademais, por intermédio de diversos dispositivos, potencializa significativamente a interferência de agentes políticos no desempenho das atribuições institucionais confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, ao arrepio dos preceitos emanados da Convenção nº 81 da OIT e de modo atentatório ao princípio da eficiência administrativa positivado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O caráter aberto inerente à redação do artigo 628, § 3º, da CLT, com redação conferida pela MP nº 905/2019, submete os Auditores-Fiscais do Trabalho ao arbítrio das autoridades do Ministério da Economia quanto ao seu enquadramento ou não nos tipos ali descritos, intimidando-os de modo atentatório ao direito à segurança jurídica,

bem como ao princípio da impessoalidade, a nortear as condutas implementadas no âmbito da Administração Pública.

56. Mais adiante, a MP nº 905/2019 restaura a discussão legislativa acerca do trabalho aos domingos e feriados, iniciada pelo PLC da Medida Provisória nº 881/19. Com efeito, a nova MP tem como um de seus eixos principais a liberalização generalizada do trabalho em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, independentemente da natureza da atividade econômica em que se ative o empregado.
57. A Constituição da República dispõe que todo trabalhador, urbano ou rural, tem direito ao repouso semanal remunerado, que deverá se dar, preferencialmente, aos domingos. Em sintonia com essa norma, o texto da CLT estabelecia que todo empregado tem direito a um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual deve coincidir com o domingo, salvo nas hipóteses de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço. Ou seja, a regra vigente era a de que o descanso semanal remunerado seja usufruído aos domingos, podendo sê-lo em um dia alternativo apenas em hipóteses excepcionais.
58. Para algumas categorias profissionais, como os professores, os teleatendentes, os comerciários e os bancários, a legislação trabalhista estabelece uma proteção mais ampla, vedando completamente ou restringindo de forma mais severa o trabalho aos domingos ou em dias de feriado.
59. A MP nº 905/2019 subverte aquela regra, tornando excepcional o gozo do descanso semanal remunerado aos domingos, qualquer que seja a natureza da atividade econômica do empregador, inclusive para essas categorias destinatárias de uma proteção especial. De acordo com a MP, o repouso semanal deverá coincidir obrigatoriamente com o domingo apenas uma vez a cada quatro semanas, em atividades no setor de serviços e comércio e apenas uma vez a cada sete semanas, em atividades no setor da indústria.
60. A preferência da Constituição pelo repouso semanal aos domingos estabelece a premissa de que todos os trabalhadores gozarão de um dia comum de descanso, ressalvadas situações excepcionais. Isso permite a melhoria da condição social

dos trabalhadores, com o exercício conjunto do direito social ao lazer, com a ampliação e a intensificação do convívio familiar e comunitário, bem como com a construção de laços de sociabilidade dentro e fora do ambiente de trabalho. A dispersão dos grupos sociais em dias de repouso semanal distintos favorece à ruptura do tecido social, contrariando os ideais maiores da Constituição da República, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e de promoção do bem de todos.

61. Além disso, caso efetivamente suprimido o direito dos trabalhadores ao descanso semanal, pela vontade unilateral do empregador, ainda que com o pagamento da remuneração dobrada do dia de descanso não usufruído, poderá haver prejuízos à saúde do trabalhador, à segurança no trabalho e à própria produtividade dos empregados afetados, dado o nível de exaustão a que essas pessoas serão submetidas. O repouso é essencial para a recomposição das energias e da saúde física e mental do trabalhador. O esforço contínuo, sem que se permita um descanso reparador, pode ensejar o adoecimento ou favorecer a ocorrência de acidentes de trabalho. Isso vai em sentido contrário aos princípios da Constituição da República, que estabelece ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Eis os novos dispositivos da CLT, modificados pela MP nº 905/2019, ora analisados:

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....”
(NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)”

62. No que concerne ao trabalho em bancos, as mudanças operadas pela Mp nº 905/2019 são brutais e absolutamente arbitrárias. De acordo com o novo texto, fica alterado o regime de trabalho reduzido de seis horas, vigente na categoria bancária há décadas. De outro lado, passa a ser autorizado o trabalho nos bancos aos sábados:

Trabalho aos sábados em bancos

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.” (NR)

63. Restaram garantidas as condições de jornada diária de seis horas apenas para os trabalhadores em caixas, mesmo assim submetendo-os à hipótese de acordos individuais de extensão de jornada. Ou seja, a garantia restritiva da jornada na categoria bancária foi praticamente eliminada. Apesar de o tema repousar no terreno infraconstitucional da regulação específica de categorias profissionais, é preciso ponderar ao longo da tramitação legislativa os traumas inegáveis que sofrerão os trabalhadores bancários, que deverão ter observadas ao menos garantias de tutela sob o ângulo do direito intertemporal.

64. Muito grave ainda, sob o olhar constitucional, é a supressão da garantia de que os sindicatos tenham que tomar parte das negociações de participação nos lucros e resultados (PLR), prevista na Lei nº 10.101/2000, assim como a banalização dos pagamentos a título de participação nos lucros, com o risco grave de esvaziar a integridade dos salários e da arrecadação tributária:

“Art. 48. A [Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - comissão paritária escolhida pelas partes; [Produção de efeitos](#)

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. [Produção de efeitos](#)

.....

§ 5º As partes podem: [Produção de efeitos](#)

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do **caput** e no § 10º simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros. [Produção de efeitos](#)

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado: [Produção de efeitos](#)

I -- anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos: [Produção de efeitos](#)

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos. [Produção de efeitos](#)

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o [parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” (NR) [Produção de efeitos](#)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os [§ 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943](#), e a alínea “z” do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 49. A [Lei nº 8.212, de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), e na [Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003](#), é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

65. Trata-se de uma ofensa considerável à regra constitucional que assegura aos sindicatos a participação em negociações coletivas de trabalho, inserida no art. 8º do texto constitucional, assim como a proteção jurídica dos salários, além da desvinculação da PLR das remunerações dos trabalhadores, também previstas na Carta da República, em seu art. 7º:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;”

66. Por fim, nessa análise orientada a verificar a juridicidade dos principais temas versados na MP nº 905/2019, temos a matéria relativa à imposição de contribuição previdenciária sobre o benefício do seguro desemprego. Há nesse caso uma incoerência e um abuso nítido, que saltam aos olhos. O desempregado não está em condição que o permita manter contribuições à previdência; recebe apenas um benefício temporário. Eis o texto em questão:

Art. 49. A [Lei nº 8.212, de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), e na [Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003](#), é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

67. Sem dúvida, a imposição de contribuição previdenciária sobre o benefício do seguro desemprego não encontra amparo na Constituição da República. Ao contrário, a exação abusiva e injustificável que onera o trabalhador desempregado sem que haja proporcionalidade nem causa eficiente, constitui ônus não autorizado pela norma que enumera as hipóteses de criação de contribuição de índole previdenciária, dispostas no art. 195 do texto constitucional, pelo que trata-se irrecusavelmente de tributo inconstitucional. Veja-se:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do **caput**, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

CONCLUSÃO

68. Sendo essas as considerações pertinentes à análise jurídica das novas alterações incidentes ao Direito do Trabalho em decorrência da edição da Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, submeto tais lineamentos ao exame da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Atenciosamente,

MAURO DE AZEVEDO MENEZES

Membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais do
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CNDS/CFOAB